

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 28/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600607-33.2020.6.22.0004 - VILHENA - RONDÔNIA

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Recorrente: Coligação Fé e Ação Por Vilhena

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção – OAB/RO n. 6207

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior - OAB/RO n. 9951

Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398

Advogado: Valdiney de Araújo Campos – OAB/RO n. 10734

Recorrido: Eduardo Toshiya Tsuru

Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001

Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947

Recorrido: Patrícia Aparecida da Glória

Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001

Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

Recorrido: Vivian Repessold

Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

08/03/2022 18:26

Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

Recorrido: Faical Ibrahim Akkari

Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001

Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947

Recorrido: Vivian Bacaro Nunes Soares

Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO n. 3146

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947

Recorrido: Herbert Weil

Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001

Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947

Recorrido: Josileyde Cristina de Menezes Nunes

Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947

Recorrido: José Valdenir Jovino

Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001

Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Questão de ordem. Retirada da tramitação em segredo de justiça. Deferida. Legitimidade ativa. Representante da coligação. Previsão no DRAP. Confirmada. Inadequação da via eleita. Prazo para representação. Data da Eleição. Não configurada. Conduta vedada. Instituição de programa

de regularização fundiária. Ano eleitoral. Previsão em lei federal. Legalidade. Regularização de permissão de serviço público. Mototáxi. Regras objetivas. Ausência de viés eleitoral. Uso de bens públicos. Desvio de finalidade. Proveito eleitoral. Configurado. Uso de servidores públicos. Horário do expediente. Gestão da rede social de candidato. Configurado. Abuso de poder político. Gravidade dos fatos. Repercussão social. Configurado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- I O segredo de justiça só pode ser determinado em caráter excepcional e de forma fundamentada. A AIJE, diferentemente da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tramita, em regra, publicamente.
- II A legitimidade para representação de coligação partidária é aferida com base nas informações inseridas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).
- III O prazo para ajuizamento de representação por conduta vedada é a data da diplomação.
- IV A apuração de fatos que configuram ao mesmo tempo conduta vedada e abuso de poder pode ocorrer através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois são apurados sob o mesmo rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.
- V A deflagração de processo de regularização fundiária em ano eleitoral amparado na Lei Federal 13.465/2017 (Reurb) independe de regulamentação no âmbito municipal e se amolda à exceção do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.
- VI A utilização de rede de dados de *internet* de uso restrito da Administração Pública em campanha eleitoral é conduta vedada capaz de ferir a paridade de armas na disputa eleitoral.
- VII A captação de imagens do interior de obra pública de acesso restrito e com interação de servidor público no horário de expediente, seguida de ampla divulgação em redes sociais, é conduta grave com potencial de macular o pleito eleitoral. Precedente TSE.
- VIII A utilização de servidores públicos durante o expediente de trabalho para administrar rede social de candidato é conduta proibida.
- IX O abuso de poder político se consolida diante das circunstâncias do caso concreto com a demonstração da gravidade dos fatos, sobretudo havendo grande alcance social das condutas proibidas, acompanhada de promoção pessoal com finalidade eleitoreira capaz de causar deseguilíbrio e comprometer a legitimidade do pleito.
- X O efeito decorrente de cassação de diploma de candidato eleito em pleito majoritário é a convocação de novas eleições, independentemente do número de votos

do candidato cassado. A nova eleição ocorrerá após o esgotamento das instâncias ordinárias. Precedentes do TSE.

XI – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em acolher a preliminar de afastamento do sigilo processual, nos termos do voto do relator, à unanimidade; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos o Des. Kiyochi Mori e o Juiz Clênio Amorim Corrêa; rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, nos termos do voto do relator, à unanimidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido parcialmente, o Des. Paulo Kiyochi Mori, que confere menor amplitude à decisão.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "FÉ E AÇÃO POR VILHENA", em face da sentença (id. 7342937) do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face dos recorridos.

No pedido inaugural a requerente alegou que os requeridos praticaram conduta vedada e abuso de poder político e econômico, que culminou com a quebra de isonomia eleitoral, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e §§ 5º e 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Contra a decisão de primeiro grau, a coligação opôs embargos de declaração (id. 7343237), que foram rejeitados (id. 7343537).

No recurso manuseado (id. 7343837), a recorrente requesta pela reforma da sentença vaticinada, forte nos seguintes argumentos: a) criação e execução de programa social federal em ano de eleição – inexistência de lei municipal – intensificação da entrega de títulos de imóveis no período eleitoral; b) concessão de permissão de serviço individual de passageiros com uso de motocicletas - mototáxi em período eleitoral; e c) uso de servidores públicos comissionados e uso indevido dos meios de comunicação social na campanha eleitoral.

Em sede de contrarrazões (id. 7344087), os recorridos sustentam o afastamento das acusações argumentando, em síntese: a) preliminar de ausência de legitimidade ativa e inadequação da via eleita e, b) no mérito, que o programa de regularização fundiária foi criado em 2017 e não no ano eleitoral, bem como a distribuição das benesses ocorreu em plena vigência do estado de calamidade pública e ainda não houve distribuição de títulos com fins eleitorais; que a concessão de serviços de mototáxi foi conferida a oito agraciados, que já eram detentores das concessões em nome de outros familiares e, com o advento da aprovação de lei pela Câmara Municipal de Vilhena, houve a regularização em nome próprio; e, por fim, que os servidores públicos trabalharam na campanha, com a administração das redes sociais do candidato EDUARDO, após o horário do expediente.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de reformar a sentença para condenar os recorridos pela prática de conduta vedada do inciso I 08/03/2022 18:26 https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/ro/20...

do art. 73 da Lei n. 9.504/97, com a consequente aplicação de multa, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 (id. 7538587).

Por derradeiro, a Coligação apresentou pedido de retirada do segredo de justiça dos presentes autos (id. 7882957).

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Vamos analisar, inicialmente, uma questão de ordem.

RETIRADA DO SEGREDO DE JUSTIÇA

A Coligação recorrente apresentou pedido (id. 7882957) de retirada do segredo de justiça do processo, ao fundamento de que "já houve julgamento em primeiro grau e não se trata mais de situação nova tampouco hipótese de prejudicialidade às provas."

Os autos do processo em análise se refere a uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

A AIJE não é, naturalmente, uma ação que corre em segredo de justiça, assim como é a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), a teor do § 11 do art. 14 da Constituição Federal.

Por outro norte, não há nos autos informações ou documentos que exijam o sigilo, a exemplo de informações bancários.

Nesse contexto, deve prevalecer a publicidade dos atos processuais. O segredo de justiça só pode ser determinado em caráter excepcional e de forma fundamentada.

Assim, voto no sentido de afastar o sigilo dos autos.

Submeto a questão de ordem à apreciação da Corte.

Passamos à análise das preliminares.

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Os recorridos, ainda em sede de contestação, alegaram existir defeito na representação da coligação, pois o representante legítimo constituído para representar os interesses dos partidos coligados (MDB, DEM, PMN e PSC) foi o senhor Ageu Fernandes Rodrigues e não o senhor Márcio Antônio Batista Donadon. Referida tese foi rejeitada pelo Juízo a quo.

Os recorridos reiteram a preliminar, no qual requestam pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo e, via de consequência, a extinção do feito.

Pois bem. De fato, a ação e agora o recurso tem como parte a COLIGAÇÃO "FÉ E AÇÃO POR VILHENA" (integrada pelos partidos MDB, DEM, PMN e PSC), que é representada nos autos pelo senhor Márcio Antônio Donadon Batista (id. 7334137).

O nome da pessoa legitimada para representar a coligação deve constar no Documento de Regularidade Atos Partidários (DRAP), que é apresentado perante a Justiça Eleitoral na ocasião do registro de candidatura, nos termos do inciso III art. 23 da Resolução TSE n. 23.609/2019 ("Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições."), verbis:

- Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:
- I cargo pleiteado;
- II nome e sigla do partido político;
- III quando se tratar de pedido de coligação majoritária, o nome da coligação, siglas dos partidos políticos que a compõem, <u>nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante</u> e de seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6°, § 3°, IV);
- IV datas das convenções;
- V telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- VI endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- VII endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- VIII endereço do comitê central de campanha;
- IX telefone fixo:
- X lista do nome e número dos candidatos;
- XI declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justica Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;
- XII endereco eletrônico do sítio do partido político ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes. (Grifei)

Infere-se do dispositivo acima que o documento hábil a atestar o legítimo representante da coligação é o DRAP.

No caso dos autos, no DRAP da coligação consta expressamente como representante o senhor Márcio Antônio Batista Donadon (id. 7340187).

A propósito, o pedido de registro de candidatura, acompanhado de toda a documentação que o instrui, fica disponível para partidos, coligações e candidatos apresentarem a impugnação que desejarem, a teor do inciso II do § 1º do art. 34 da Resolução do TSE n. 23.609/2019:

- Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1°).
- § 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:
- I o prazo de 2 (dois) dias para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º);
- II o prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro dos partidos, coligações e candidatos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, e Súmula TSE nº 49);

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade. (Grifei)

Contudo, na espécie, o pedido de registro da coligação não foi objeto de questionamento no momento oportuno, tendo sido julgado regular, nos termos da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral (id. 73402870, firmada nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO a Coligação "FÉ E AÇÃO POR VILHENA" APTA a participar das Eleições Majoritárias Municipais de 2020, em Vilhena/RO."

Neste sentido, é a jurisprudência do TSE:

"[...] Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Deferimento. Sentença transitada em julgado. Querela nullitatis. Ação declaratória. Nulidade. Descabimento. Formação de comissões provisórias. Vício em convenção partidária. [...] 2. Na origem, foi manejada ação declaratória de nulidade em face da decisão transitada em julgado que deferira o DRAP da Coligação Democracia e Solidariedade (DEM, PROS, PSL, PSDC, SD), formada para as eleições proporcionais do Município de Formosa/GO em 2016. 3. O desprovimento do agravo de instrumento ocorreu em razão do não cabimento da ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ajuizada com vistas a desconstituir sentença transitada em julgado em processo de DRAP, o qual, ante a ausência de qualquer impugnação e porque preenchidos os requisitos legais, foi regularmente deferido. 4. Conforme assentado na decisão agravada, as ilegalidades que supostamente inviabilizariam a mencionada coligação - vícios na constituição das comissões provisórias do SD de Formosa/GO e inobservância de normas estatutárias no registro e representação da comissão no pleito de 2016 – deveriam ter sido apontadas mediante impugnação ofertada no processo que julgou o DRAP, providência que não foi adotada a tempo e modo. 5. Aplicável na espécie o brocardo dormientibus non sucurrit ius (o direito não socorre aos que dormem), que se desdobra nos princípios da celeridade, da preclusão e da duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII, da CF), os quais informam o processo eleitoral. 6. Na espécie, o entendimento perfilhado no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal: 'não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental' [...]" (TSE, Ac. de 16.5.2019 no AgR-Al nº 133507, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.) (Grifei)

Registro de candidatos - Convenções que deliberaram pela formação de coligação - Pedidos formulados pelos presidentes dos partidos isoladamente e registros deferidos individualmente - Inobservância no disposto pelo art. 6°, § 3°, II, da Lei n° 9.504/97 - Preclusão - Irregularidade observada somente na proclamação do resultado - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3033, Acórdão de, Relator(a) Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 02/08/2002, Página 226) (Grifei)

CONVENCAO. IMPUGNACOES A SUA REGULARIDADE. SOMENTE PODEM SER OFERECIDAS NO PROCESSO DE REGISTRO. NAO CABIMENTO DE ACAO ESPECIAL. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 8121, Acórdão de , Relator(a) Min. Roberto Ferreira Rosas, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/11/1989, Página 16798) (Grifei)

Logo, se havia alguma mácula na representação da coligação, tal fato deveria ter sido arguido no momento próprio e nos autos próprios que tratou do registro da candidatura.

Sem maiores delongas, entendo que resta presente a legitimidade ativa ad causam e, por isso, rejeito a preliminar suscitada.

Submeto a preliminar à apreciação da Corte.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Presidente): Peço vista antecipada dos autos.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO ROLIM SAMPAIO: Acompanho o voto do relator nesta preliminar.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600607-33.2020.6.22.0004. Origem: Vilhena - RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político -Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral -Abuso de Poder Político/Autoridade. Recorrente: Coligação Fé e Ação Por Vilhena. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A. Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707. Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207. Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB/RO n. 9951. Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398. Advogado: Valdiney de Araújo Campos - OAB/RO n. 10734. Recorrido: Eduardo Toshiya Tsuru. Advogada: Vera Lúcia Paixão -OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947. Recorrido: Patrícia Aparecida da Glória. Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza -OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947. Recorrido: Vivian Repessold. Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida -OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947. Recorrido: Faical Ibrahim Akkari. Advogada: Vera Lúcia Paixão -OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947. Recorrido: Vivian Bacaro Nunes Soares. Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza -OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947. Recorrido: Herbert Weil. Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947. Recorrido: Josileyde Cristina de Menezes Nunes. Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947. Recorrido: José Valdenir Jovino. Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda lara Tachini de Almeida - OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO.

Decisão: Questão de Ordem para afastar o sigilo processual acolhida à unanimidade, nos termos do voto do relator. Após o voto do relator, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa, no que foi acompanhado pelo Juiz João Rolim Sampaio, o Senhor Presidente pediu vista antecipada; os demais juízes aguardam.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

6ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 31 de janeiro.

VOTO-VISTA DIVERGENTE

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Presidente): Em resumo, manifestome no mesmo sentido do processo n. 0600603-93.2020.6.22.0004, POR ACOLHER A PRELIMINAR QUANTO AO DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO e, por consequência, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Acompanho o voto divergente do Senhor Presidente, por acolher a preliminar de llegitimidade ativa ad causam e, via de conseguência, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA: O eminente relator votou por rejeitar a preliminar de ilegitimidade do representante da coligação.

Por sua vez, o presidente, em voto-vista, acolheu a preliminar quanto ao defeito na representação e, consequentemente, votou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

É o breve relatório.

A defesa dos representados sustenta que nas atas das convenções dos partidos que compõem a coligação constou como representante Ageu Fernandes Rodrigues; porém, a procuração foi outorgada pela coligação autora a seus advogados por Márcio Antônio Batista Donadon, o qual, segundo a defesa dos representados, não detém legitimidade para representar a agremiação.

O eminente relator afasta a preliminar, por entender que a questão teria sido resolvida por ocasião da habilitação da coligação, no processo de registro de candidaturas. Isso porque o nome de Márcio Donadon constou no documento de registro de atos partidários (DRAP) da Coligação Fé e ação por Vilhena como seu representante, tendo o pedido de habilitação sido deferido sem qualquer questionamento.

O presidente, em seu voto-vista, argumentou que: (i) os partidos integrantes das coligações devem designar um representante, por ocasião de suas convenções, conforme art. 6°, § 3°, inciso III, da Lei das Eleições; (ii) os documentos hábeis a comprovar a designação do representante da coligação são as atas das respectivas convenções partidárias; (iii) o TSE, em julgados de 2000 e 2001, entendeu que a coligação somente pode ser representada pela pessoa formalmente escolhida pelos partidos coligados.

Peço vênia para divergir do presidente e do juiz Clênio Amorim Corrêa.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que as informações contidas no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP são, como regra, de natureza interna corporis, razão pela qual candidatos, partidos e coligações não detêm legitimidade para impugnar o DRAP de <u>outras</u> agremiações:

> [...] Registro. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Coligação. Eleição majoritária. Partidos coligados. Convenções. Matéria interna corporis. Alegação de fraude. [...] Impugnação. llegitimidade. [...] 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que 'candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito' [...] 4. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, afastou a hipótese excepcional de ocorrência de fraude decorrente dos supostos vícios apontados em relação às convenções dos partidos coligados [...] 6. Evidencia-se a ilegitimidade da coligação e do partido ora recorrentes para impugnar o requerimento de registro do DRAP da coligação recorrida, tal como entendeu o Tribunal de origem, eis que, de acordo com as premissas fáticas delineadas no aresto regional, não se verifica a hipótese excepcional de vícios nas convenções das greis coligadas que ultrapassem os limites internos das agremiações e impactem na lisura das eleições. [...]" (Ac. de 11.12.2020 no REspEl nº 060034622, rel. Min. Sérgio Banhos.) (destaquei)

[...] DRAP. Chapa majoritária. Impugnação por filiado a um dos partidos integrantes da coligação. Legitimidade. Enunciado nº 53 da Súmula do TSE. [...] 4. Embora não tenha sido candidato no pleito de 2020, o impugnante possui legitimidade ativa para ajuizar a AIRC, na medida em que é filiado ao partido alvo da impugnação e que suscita nulidade na convenção partidária que levou à escolha dos candidatos majoritários. Conforme o Enunciado nº 53 da Súmula desta Corte, 'o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção'. [...] (Ac. de 11.12.2020 no REspEl nº 060014110, rel. Min. Mauro Campbell Margues.)

- [...] Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Coligação. [...] Impugnação. Coligação concorrente. Ilegitimidade. Ausência de interesse próprio. Jurisprudência consolidada do TSE. Fraude. Impacto na lisura do pleito. Única exceção. [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito. [...] 4. O exame do caso concreto não evidencia traço de conduta fraudulenta, sequer expressamente alegada, apta a ensejar o trânsito da impugnação, cabendo aplicar o direito à espécie, interpretando-o na esteira da orientação de há muito firmada, para reconhecer a ilegitimidade ativa dos impugnantes, sem que isso importe em violação ao art. 3º da Lei Complementar n. 64/90. [...] (Ac. de 31.8.2018 no Rcand nº 060083163, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)
- [...] 8. Candidatos, partidos políticos ou coligações partidárias não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária, ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-REspe nº 232-12/BA, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.5.2017)
- [...] 2. Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, haja vista falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso dos autos. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 232-23/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 25.10.2016).

Conforme se depreende dos julgados, reconhece-se a legitimidade de candidatos, partidos e coligações para questionar informações contidas no DRAP de outras agremiações apenas em casos de fraudes com impacto na lisura do pleito.

Além dessa hipótese, é atividade lícita e exigida da Justiça Eleitoral a análise das atas das convenções partidárias, com a finalidade de verificar as deliberações sobre a formação de coligação e, consequentemente, julgar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP (Ac. de 30.10.2018 no AgR-REspe nº 060072328, rel. Min. Edson Fachin).

Pois bem.

A coligação Fé e Ação por Vilhena foi composta pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), Democratas (DEM), Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Partido Social Cristão (PSC).

É fato incontroverso nos autos de que nas atas das convenções consta o nome de Ageu Fernandes Rodrigues como representante da coligação Fé e Ação por Vilhena, conforme demonstrado no voto-vista.

Por outro lado, no DRAP, apresentado à Justiça Eleitoral, consta como representante da coligação o nome de Márcio Donadon.

Segundo a coligação Fé e Ação por Vilhena, representada nos autos por Márcio Donadon, houve a alteração posterior do representante da coligação.

Contudo, de acordo com o voto-vista, a parte autora juntou, para comprovar a alteração, apenas as atas das reuniões das comissões executivas dos partidos PSC e DEM, sem demonstrar a anuência dos demais partidos da coligação: PMN e MDB.

Não obstante a ausência de comprovação da anuência dos demais partidos quanto à alteração do representante legal da coligação, o fato é que a questão é de natureza interna corporis e não há evidências de conduta fraudulenta, sobretudo com impacto na lisura do pleito, senão vejamos.

Os partidos políticos PMN, MDB e o então representante legal da coligação, Ageu Fernandes Rodrigues, não se insurgiram contra a informação contida no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, apresentado à Justiça Eleitoral, de que Márcio Donadon passaria a ser o representante da coligação.

Do mesmo modo, o Juízo Eleitoral, ao analisar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, reconheceu a regularidade da documentação, inclusive no que se refere à condição de Márcio Donadon como represente legal da coligação Fé e Ação por Vilhena.

E a ausência de impugnação do DRAP é indício de que as informações nele contidas são verídicas e estão de acordo com a vontade, expressa ou implícita, dos partidos integrantes da coligação, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> [...] é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto, o que foi corroborado pela ausência de impugnação pelas legendas ou candidatos que integram a coligação ou mesmo por convencionais não escolhidos para a disputa (AgR-REspe n. 89-42/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 11.9.2012).

Além disso, a presente ação, ajuizada pela coligação Fé e Ação por Vilhena, tendo como representante Márcio Donadon, tramita desde 2020 e a sua existência é amplamente noticiada, e não há informações no processo de que os partidos, que compõem a referida coligação, ou os seus respectivos candidatos/filiados tenham comparecido aos autos para questionar irregularidade na representação, o que poderia ter sido feito mediante o instituto jurídico da assistência simples (CPC, art. 119).

Conclui-se, assim, que todos os partidos que compõem a coligação Fé e Ação por Vilhena consentiram, expressa ou implicitamente (silêncio eloquente), que o representante legal da agremiação passou a ser Márcio Donadon.

Desse modo, por não estar caracterizada fraude com impacto na lisura das eleições, entendo não ser possível discutir, neste momento, a regularidade ou não da representação da coligação Fé e Ação por Vilhena, suscitada pela parte contrária, razão pela qual REJEITO a preliminar.

É como voto.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Acompanho o entendimento do relator com relação à rejeição da preliminar.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Acompanho o voto do relator nesta preliminar.

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Nesse ponto, os recorridos alegam que o prazo decadencial para a apuração das condutas vedadas se verifica na data das eleições, e não na data da diplomação. E, por isso, suplicam pela extinção do processo, eis que os autores se equivocaram na via eleita.

Colaciono excerto da sentença que rejeitou esse preliminar (id. 7342937):

B) Alegação de inadequação da presente ação (AIJE) para apuração de conduta vedada:

A defesa dos requeridos argumentou, na citada contestação, que a apuração de eventual prática de conduta vedada pelos investigados não poderia ser feita através de ação de investigação eleitoral e sim de representação eleitoral, razão pela qual a via eleita seria inadequada.

Também quanto a esse quesito, não merece guarida as arguições trazidas pelos investigados. A presente ação apura fatos múltiplos, não apenas ligados à prática de condutas vedadas, como também a eventual ocorrência de abuso de poder político e usa indevido dos meios de comunicação social.

Logo, por se tratar de ação mais ampla, o seu cabimento se impõe, em razão do interesse público envolvido na apuração dos fatos, bem como pela aplicação do princípio da fungibilidade dos meios processuais. (Grifei)

O prazo para o ajuizamento da representação por conduta vedada disposta no art. 73 da Lei n. 9.504/97 tem previsão expressa no § 12 do mesmo artigo, verbis:

Art. 73. [...]

[...]

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Grifei)

No caso dos autos, o autor manejou a AIJE em 15/12/2020 (id. 7334087).

A AIJE possui sua previsão legal e rito disciplinada pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Demais, os fatos narrados no recurso são, ao mesmo tempo, apontados como conduta vedada e abuso de poder.

De qualquer forma, verifica-se que as representações por conduta vedada possuem o mesmo rito do abuso de poder, qual seja, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme disposição do § 12 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Assim, considerando que uma conduta vedada pode configurar também abuso de poder, ao meu sentir, não vislumbro prejuízo que os fatos apontados como conduta vedada sejam processados por meio de AIJE que, por sua natureza, possui uma maior abrangência (visa coibir o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), inclusive com sanções mais gravosas que as impostas às condutas vedadas.

Registro que não se aplica ao caso o bis in idem pelo simples fato de um mesmo ilícito configurar conduta vedada e abuso de poder.

É a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REITERAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS № 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

- 1. Não há falar em violação ao princípio do non bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos distintos. Precedente.
- 2. Nada impede que o mesmo fato descrito como conduta vedada, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seja também apurado em AIJE sob a perspectiva do abuso, hipótese em que, se provada a gravidade das circunstâncias, é de rigor a aplicação de sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da

LC nº 64/90. [...]" (Agravo de Instrumento nº 34838, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 75, Data 23/04/2019, Página 16-17) (Grifei)

Nesse contexto, a considerar o rigor normativo para fins de ajuizamento de representação de conduta vedada, a AIJE foi apresentada tempestivamente, pois a diplomação dos eleitos em Vilhena - RO ocorreu em 17/12/2020.

Logo, é o caso de afastar a preliminar arguida.

É como voto.

Submeto a preliminar à apreciação da Corte.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Presidente): Argumentam os recorridos, que a ocorrência de conduta vedada somente poderia ser analisada por meio de representação e, nesse sentido, teria como prazo final para propositura, a data da eleição, sendo inviável seu ajuizamento por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que tem por prazo final, a diplomação.

Nesse sentido, alegam que o feito deve ser extinto em razão da decadência.

Acompanho o eminente relator, pela rejeição dessa preliminar.

Conforme mencionado no voto e na sentença recorrida, a questão analisada envolve múltiplas condutas que possuem repercussão tanto na esfera das condutas vedadas quanto do abuso.

Portanto, o ajuizamento por meio de AIJE mostra-se adequado, sendo admitida a cumulação de pedidos, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a exemplo de julgado que colaciono:

> Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno e Recurso Adesivo em Recurso Ordinário Eleitoral. Eleições 2018. AIJE. Propaganda Institucional em Período Vedado. Gravidade não comprovada. Conduta Vedada configurada. Retorno dos autos à origem para fixação de multa. Desprovimento.

(...)

6. Nos termos da jurisprudência do TSE, "não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei n. 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC n. 64/90". Precedentes. No caso, a delimitação da causa de pedir fática e jurídica, desde a propositura da demanda, contemplou a referência à realização da publicidade institucional em período vedado.

(...)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL n. 060293645, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 16, Data 7/2/2022) "grifo nosso"

Com essas considerações, acompanho o relator na rejeição da preliminar.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Superadas as preliminares, conheço do recurso, por ser próprio, tempestivo, bem como presente a legitimidade e manifesto interesse recursal.

Quanto ao mérito, verifico que a causa de pedir se volta a pedido de condenação lastreada em três fatos:

1º FATO: Criação e instituição do programa de regularização fundiária (Reurb) em ano eleitoral

2º FATO: Concessão de permissão para serviços de mototáxi em ano eleitoral

3º FATO: Uso de bens da Administração e servidores públicos em horário de expediente na campanha eleitoral

Para melhor compreensão, abordaremos cada uma das condutas imputadas de forma individualizada.

1º FATO: CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ANO **ELEITORAL**

A recorrente sustenta que houve a criação e execução de programa social federal em ano de eleição, sem a edição de lei municipal a fim de viabilizá-lo.

Aduz que a sentença justificou de forma equivocada a existência de legislação municipal precedente (Leis Municipais ns. 4.716/2017 e 4.773/2017) apta para que houvesse a implementação do programa de Reurbanização Fundiária Urbana (Reurb) no ano eleitoral.

Pois bem. Preliminarmente, importante esclarecer o fundamento da regularização fundiária por meio do programa Reurb.

O Reurb está disciplinado na Lei Federal n. 13.465/2017, que "Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União [...]".

Sobre a implementação do programa Reurb nos municípios, dispõe o parágrafo único do art. 28 da Lei Federal:

Art. 28. [...]

[...]

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana. (Grifei)

Logo, a meu ver, a execução do programa Reurb independe de norma específica no âmbito da municipalidade, conforme previsão expressa na lei de regência.

Demais, de acordo com os incisos I e II do art. 13 da referida Lei Federal, o Reurb possui duas modalidades, a saber:

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I – Reurb de Interesse Social (Reurb-S) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II – Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo. (Grifei)

No caso do Município de Vilhena-RO, a modalidade de Reurb alegada como ilegal é a de "Interesse Social" – Reurb-S (inciso I do art. 13 da Lei Federal), conforme se depreende da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, na qual se destaca de forma expressa que se trata de "3. Modalidade de regularização: REURB-S" (fls. 3-4 do id. 7334487).

Nesse contexto, tendo em vista que a modalidade Reurb-S contempla população em situação de vulnerabilidade financeira, o § 1º do art. 13 da Lei Federal determina a gratuidade de todo o processo de regularização para esta modalidade. Vejamos:

Art. 13. [...]

[...]§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à Reurb-S:

I – o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II – o registro da legitimação fundiária;

III – o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV – o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V – a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI – a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII – o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII – <u>o fornecimento de certidões de registro</u> para os atos previstos neste artigo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação. (Grifei)

Como se observa, a Reurb-S proporciona a aquisição da propriedade de forma originária sem qualquer onerosidade para os beneficiários, diferentemente da modalidade Reurb-E, que, nos termos do art. 16 prevê que a "aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio".

Via de consequência, no caso dos autos, não há que se falar em renúncia de receita, mas de não incidência de qualquer ônus, pois se trata de uma modalidade de aquisição originária de propriedade (equiparada à desapropriação) que, por disposição expressa da lei, não deve gerar qualquer encargo ou gravame para os adquirentes¹.

Lado outro, sobre a iniciativa do processo de deflagração da Reurb assim prescreve o art. 14 da Lei n. 13.465/2017:

Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II – os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III – os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV – a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V – o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

08/03/2022 18:26

- § 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.
- § 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal. (Grifei)

O acervo probatório indica que o processo do programa Reurb em Vilhena foi iniciado mediante requerimento do senhor Edson Barros da Lima, representante da Associação de Moradores, visando regularizar o Setor 19 – Moriá II – Matrícula: 46.302 – Lote Único (Área Verde), QD 57, ST 19 (fls. 110-111 do id. 7334387), se amoldando à hipótese do inciso II do art. 14 a Lei Federal.

Ao meu sentir, tudo leva a crer que o pedido de regularização foi inaugurado ainda em 2019, pois a Certidão de Regularização Fundiária informa que o processo administrativo é do ano de 2019 (fls. 3-4 do id. 7334487):

> "Tramitou perante a Secretaria Municipal de Terras – SEMTER desde Município, o Procedimento Administrativo nº 2148/2019, oriundo de requerimento apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO TEMPO [...] representante dos moradores do Bairro Moriá II, município de Vilhena/RO, CEP: 76.980/002, representada por seu Presidente Edson Barros de Lima [...]" (Grifei)

Ademais, conforme consta na "Decisão de Conclusão" da Reurb-S (fls. 110/111 do id. 7334387), o procedimento "[...] foi finalizada por decisão publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena, DOV Nº 2923-05.03.2020 [...]". (Negritei)

Na sequência, foi emitida a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), publicada em 20/07/2020 (fls. 3-4 do id. 7334487).

Já em 14/10/2020 foi realizada a averbação da Reurb-S no Cartório de Registro de Imóveis (ids. 7334237, 7334287 e 7334337).

Importante esclarecer que o processamento da Reurb possui fases próprias disciplinadas nos incisos do art. 28 da Lei Federal:

- Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:
- I requerimento dos legitimados;
- II processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV saneamento do processo administrativo;
- V decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI expedição da CRF pelo Município; e

VII – registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada. (Grifei)

Conforme o art. 30 da Lei Federal, ao município incumbe receber o requerimento e processar todas as fazes do art. 28, finalizando seu encargo com a entrega da CRF aos interessados, a saber:

- Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:
- I classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II – processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III – emitir a CRF. (Grifei)

Veja-se que a municipalidade concluiu sua parte ainda em 20/07/2020 com a emissão da CRF (fls. 3-4 do id. 7334487), isto é, em momento anterior ao início do período eleitoral propriamente dito, que é inaugurado com as convenções partidárias em 31/08/2020.

Com efeito, a fase de "registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada" é de responsabilidade do beneficiário com a regularização, tendo ocorrido em 14/10/2020.

Dito isso, a teor do caderno processual, não vislumbrei prova cabal do retardamento proposital dos agentes públicos da municipalidade, a fim de que a emissão da CRF necessária para o registro do título do imóvel ocorresse próximo ou durante o período eleitoral, nem mesmo ação orquestrada para intensificar a regularização fundiária "a toque de caixa", sem planejamento prévio, pois as ações visando implementar a Reurb-S tiveram início ainda em 2019.

Também não foi possível identificar uso promocional da regularização fundiária com nítido desvio de finalidade, a fim de angariar dividendos eleitorais em favor do recorrido EDUARDO, prefeito à época.

A propósito, cito julgado do TSE sobre o tema:

"[...] Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. [...] 16. Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados. [...]" (TSE, Ac. De 23.4.2019 no Al nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (Grifei)

Ademais, o programa Reurb-S foi executado pela Prefeitura de Vilhena visando a aquisição de propriedade de forma originária, sem contrapartida da população, o que atraiu a inexistência de dispêndio orçamentário da municipalidade, mormente com a renúncia de receita. Do contrário, seria necessário prévio estudo do impacto orçamentário e autorização legislativa municipal para a implementação.

Destaco, ainda, que os outros programas de regularização fundiária existentes no âmbito do Município de Vilhena ("Regulariza Vilhena" - Lei Municipal n. 4.716/2017 e "Título Já" - Lei Municipal n. 4.773/2017) já vinham sendo executados em anos anteriores, não havendo prova dos autos acerca do aumento substancial de entrega de títulos no ano de 2020, conforme Boletim Informativo nº 12/2021/SEMTER colacionado no id. 7337837, resumido no quadro abaixo:

Programa	2019	2020
REGULARIZE VILHENA – Lei Municipal n. 4.716/2017	441	362
TÍTULO JÁ – Lei Municipal n. 4.773/2017	231	310
REURB – Lei Federal n. 13.465/2017	0	167
TOTAL	672	839

Por fim, entendo que o programa de regularização fundiária Reurb executado no Município de Vilhena, instituído pela Lei Federal n. 13.465/17, se amolda à excepcionalidade do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, verbis:

Art. 73. [...]

[...]

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifei)

Trago à colação jurisprudência acerca da implantação do programa Reurb em ano eleitoral:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COMPRA DE VOTOS - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO -ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES – ABUSO DE PODER POLÍTICO – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Do abuso de poder político decorrente da promoção pelo município de Leandro Ferreira, em período eleitoral, de procedimento de regularização fundiária, com o protocolo de 220 títulos de propriedade no Registro de Imóveis da comarca de Pitangui em benefícios de eleitores - Não restou demonstrado nos autos que os recorridos tenham participado pessoalmente na divulgação do processo de regularização em período eleitoral ou exigido voto em troca da entrega do serviço de regularização fundiária. - Conforme a segunda parte do parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, os casos de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, não configurariam conduta vedada ao agente público em ano eleitoral.— O programa social REURB é de âmbito federal e está previsto na Lei nº 13465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária e urbana, não se tratando, portanto, de iniciativa exclusiva do Município. Em relação à necessidade de execução orçamentária no exercício anterior, ao contrário do alegado no recurso, incumbia aos recorrentes o ônus de demonstrar que não havia previsão orçamentária dois anos antes das eleições e que não havia execução orçamentária no ano anterior às eleições.- Verificada a ausência de elementos probatórios mínimos a corroborar as acusações postas de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agentes públicos, não há que se falar, consequentemente, em abuso de poder político por parte dos recorridos.- Preliminar de inovação recursal acolhida e recurso não provido. (TER-MG, Recurso Eleitoral nº 060102724, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 201, Data 27/10/2021, Página 63) (Grifei)

Nessa toada, o programa de Reurb foi criado em 2017 e desde então está apto à execução, sobretudo porque a Lei Federal n. 13.465/17 trouxe todos os elementos necessários para a sua operacionalização.

Importante dizer também que a implantação da Reurb pode ser demandada a qualquer momento por vários legitimados, entre os quais o detentor da posse de um imóvel, como no caso dos autos, que deve preencher requisito objetivos para fazer jus ao benefício, ou seja, a distribuição de títulos não fica ao bel prazer do Administrador, devendo seguir rigorosos protocolos de habilitação expressos na lei.

Assim, acertada a sentença neste ponto, pois não restou configurada qualquer conduta da municipalidade que excedesse os limites de atuação dos agentes públicos tendente a ferir a paridade de arma na disputa eleitoral.

2º FATO: CONCESSÃO DE PERMISSÃO PARA SERVIÇOS DE MOTOTÁXI EM ANO ELEITORAL

A coligação recorrente aduz que o recorrido EDUARDO distribuiu 9 (nove) permissões de serviço de mototáxi, durante o período eleitoral, com a finalidade de captar votos dos eleitores beneficiados, desvirtuando o interesse público da medida, traduzindo-se em conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições.

> Acerca desse fato, o substrato fático-probatório demonstra, em verdade, que se trata de processos voltados para a "Transferência de Permissão de Serviço de Transporte Individual em Motocicletas (Mototáxi)", conforme integra dos processos administrativos encartados nos ids. 7337887, 7337937, 7337987, 7338037, 7338087, 7338137, 7338187, 7338237 e 7338287.

Tudo começou quando a municipalidade editou a Portaria Interna Nº 005, de 03/06/2019 (fl. 8 do id. 7337887), na qual "estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularização das transferências de permissões de moto-táxis pendentes na SENTRAM".

Ato contínuo, à vista da apresentação do requerimento e documentação de cada um dos 9 mototáxis, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito do Município (SEMTRAN) deflagrou o processo de regularização.

Ocorre que, em todos os casos, a Procuradoria Jurídica do Município (PGM) emitiu parecer no dia 12/08/2019 pelo indeferimento das transferências por ausência de amparo legal, nos termos da Lei Municipal n. 4.338/2016, que regulamenta o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Vilhena-RO (fls. 30-31 do id. 7337887).

Diante desse empecilho, foi necessária uma alteração na lei municipal visando possibilitar a transferência da permissão, que se consolidou com a edição da Lei n. 5.177/2019, de 21/10/2019, que, no § 5º do art. 5º, passou a garantir a transferência por indicação do permissionário (fls. 33-34 do id. 7337937).

Na sequência, todos os processos pendentes de regularização foram retomados, sendo que em 20/11/2019, a PGM emitiu parecer favorável às transferências (fls. 36/38 do id. 7337937).

Logo depois, todos os mototáxis que estavam com pendência foram chamados para apresentarem a documentação necessária para as transferências, seguido do preenchimento e assinatura do Termo de Permissão de Serviço de Mototáxi, que foram publicados no Diário Oficial de Vilhena n. 2983, de 25/05/2020 (fls. 7/20 do id. 7334437 e n. 3078, de 07/10/2020 (fls. 10-11 do id. 7334537).

Resta indene de dúvidas que os processos de concessão das transferências foram iniciados no primeiro semestre de 2019, não tendo sido concluído no mesmo ano em virtude de impedimento legal, devidamente comprovado conforme acima mencionado.

Demais, as transferências de permissões foram concedidas à vista de critérios objetivos, com a devida apresentação da documentação exigida pela Lei Municipal n. 4.338/2016.

Não restou demonstrado nos autos qualquer retardamento intencional para que os processos fossem finalizados no ano da eleição, muito menos que houve promoção da ação da municipalidade com viés eleitoral.

Dessa forma, também acertada a sentença neste ponto, pois não restou configurada qualquer conduta da municipalidade que excedesse os limites de atuação dos agentes públicos tendente a ferir a igualdade na disputa eleitoral, a configurar uma conduta vedada.

3º FATO: USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS EM HORÁRIO DE **EXPEDIENTE NA CAMPANHA ELEITORAL**

A recorrente aponta que houve o uso indevido de bens e de servidores públicos comissionados da Prefeitura em prol do Prefeito, candidato à reeleição, por meio da utilização da rede de dados de internet da municipalidade pelos servidores lotados na Secretaria Municipal de Comunicação da Prefeitura de Vilhena (SEMCOM), durante o expediente de trabalho, para gerenciar a página de campanha, bem como produção de vídeo com imagens de obra de reforma do Hospital Regional em andamento, apresentada pelo senhor Faiçal Akkari, diretor da unidade.

No caso em apreço, a sentença (id. 7342937) afastou as referidas imputações, ao seguinte fundamento:

> Analisando as provas carreadas aos autos, em especial aquelas trazidas pelas informações prestadas pela empresa Facebook Serviços online do Brasil e pelos documentos acostados à peça de defesa dos investigados, verifica-se que, efetivamente, os servidores investigados participaram ativamente da campanha de reeleição dos candidatos Eduardo e Patrícia. Entretanto, o que <u>não se logrou demonstrar foi que as</u> referidas participações se deram em horário de expediente dos servidores, em detrimento do serviço público e através do uso da máquina pública e do desvirtuamento dos meios de comunicação social.

> Saltam dos autos a participação concreta, na campanha municipal de reeleição dos réus Eduardo e Patrícia, dos investigados Josileyde, Herbert, Faiçal e José Valdenir. Todavia, as provas produzidas não demonstram, de forma cristalina e extreme de dúvidas, que as citadas participações foram feitas através do uso da máquina pública e dos meios de comunicação social. (Grifei)

De acordo com o caderno processual, é incontroverso que os servidores públicos lotados na SEMCOM, de fato, trabalharam ativamente na campanha eleitoral do candidato EDUARDO, como administradores das redes sociais, conforme apontado pela coligação e confessado pela defesa:

fl. 18 do id. 7337287

Durante o período eleitoral, todos os servidores citados na peça acusatória trabalharam regularmente na <u>SEMCOM</u>, sob o comando do então Secretário Municipal José Valdenir Jovino. À época, todos os servidores cumpriram religiosamente a jornada de trabalho, conforme comprovam os seus respectivos cartões de registro de ponto eletrônico (docs. 22/42), com exceção do Secretário, que é dispensado do registro de ponto eletrônico por exercer cargo de agente político.

Vale ressaltar que os <u>referidos servidores</u> tiraram férias no período eleitoral (docs. 43/49), <u>por serem pessoas</u> <u>da confiança do Prefeito Eduardo Japonês</u> e, por isso mesmo, <u>se ofereceram para colaborar com sua campanha eleitoral</u>, responsabilizando-se pela <u>administração de suas contas nas redes sociais</u>. (Grifei)

fl. 10 do id 7342487

Assim, <u>visando contribuir com a campanha do candidato de sua preferência, os referidos servidores pediram</u> <u>férias no início da campanha eleitoral</u>, conforme se comprovou com a juntada dos documentos apresentados com a defesa.

A partir daí, <u>contribuíram voluntariamente com a campanha</u>, <u>divulgando, em suas próprias contas sociais e nas contas do candidato Eduardo Japonês</u>, diversas notícias, agenda e demais ações do candidato. (Grifei)

Em atendimento à diligência requerida pela recorrente, o magistrado *a quo* determinou que o FACEBOOK revelasse as informações da identidade de alguns perfis de usuários ligados à campanha do candidato EDUARDO, bem como de informações dos usuários administradores da página do então candidato EDUARDO (https://www.facebook.com/oeduardojapones/), tendo o FACEBOOK atendido a solicitação, conforme documentação acostada vinculada ao id. 7341137.

Nas informações apresentadas pelo FACEBOOK consta os números dos IPs (*Internet Protocol*), que possibilitam identificar o proprietário/provedor de acesso de uma rede utilizada para conexão com a internet.

Com base nas orientações do FACEBOOK (págs. 3-4 do id. 7341187), acessamos o endereço: https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/ e ao digitar o IP 177.129.89.212, que consta repetidas vezes com *login* (conexão) e *logout* (desconexão) de acesso no relatório (id. 7341287) da página do candidato EDUARDO (https://www.facebook.com/oeduardojapones/), foi possível constatar que o aludido IP tem como titular a Prefeitura Municipal de Vilhena, Documento 04.092.706/0001-81 (CNPJ).

De acordo com as informações de id. 7341287, o FACEBOOK revela que esses acessos foram realizados pelos <u>administradores</u> da página do candidato EDUARDO (https://www.facebook.com/oeduardojapones/), num total 7 (sete) pessoas identificadas como usuárias:

NOME	E-MAIL	
Andrade Burbon (Mayko Estefano Moreira)	estefanomayko2@gmail.com	
Herbert Weil/Plug M Dgt	(plugmarketingdigital@hotmail.com, icognita12@hotmail.com,	
Tierbert Well/Flug W Dgt	plugmdigital@gmail.com e cfv.fotografia@gmail.com	
Daniel H. P. Filho (Daniel Horta Pereira Filho)	dhpf1993@gmail.com	
Thayna Martins Machado	thaynamartinsmachado@hotmail.com e tata-bbu@hotmail.com	
Felipe Machado Ramos	felipe.m.r@live.com	
Jovino Lobaz (Jose Valdenir Jovino)	j <u>ovinolobaz@hotmail.com</u>	
Josi Menezes (Josileyde Cristina De Menezes Nunes)	josivha@hotmail.com e josimenezes.redetv@facebook.com	

Na confrontação das informações constantes nos relatórios do FACEBOOK com o documento de id. 7334937, fica provado que <u>todos os administradores da página do candidato EDUARDO eram servidores públicos da Prefeitura de Vilhena, lotados na SEMCOM, à época dos fatos.</u>

Segue abaixo quadro demonstrativo de todos os acessos (*login* e *logout*), realizados pelos servidores da municipalidade, na página de campanha do candidato EDUARDO, a partir do uso do IP da Prefeitura (177.129.89.212), no período de 27/09 a 15/11/2021 - início da campanha eleitoral até o dia das eleições (*caput* e inciso IV do §1º do art. 1º da Emenda Constitucional n. 107/2020 [2]), conforme relatório de id. 7341287:

Login	Logout
2020-11-12 11:27:44	2020-11-13 17:08:28
2020-11-11 14:03:10	2020-11-11 17:10:18
2020-11-09 12:47:53	2020-11-09 17:09:00
2020-11-06 15:18:30	2020-11-06 17:02:48
2020-11-06 12:14:04	2020-11-06 13:22:31
2020-11-05 11:46:08	2020-11-05 17:14:34
2020-11-04 12:14:31	2020-11-04 17:05:39
2020-11-03 12:02:08	2020-11-03 17:01:53
2020-10-15 13:26:27	2020-10-15 13:47:50
2020-10-13 13:32:32	2020-10-14 17:03:31
2020-10-09 11:35:01	2020-10-09 17:01:59
2020-10-08 13:20:24	2020-10-08 17:01:48
2020-10-08 11:41:04	2020-10-08 12:55:13
2020-10-06 11:31:09	2020-10-06 16:59:07
2020-10-05 11:56:20	2020-10-05 17:03:28
2020-10-02 14:05:18	2020-10-02 16:54:33
2020-09-30 11:42:04	2020-10-01 16:55:05
2020-09-29 11:39:05	2020-09-29 17:02:02
2020-09-28 11:24:55	2020-09-28 16:46:03

Para a servidora THAYANA MARTINS MACHADO há 38 (trinta e oito) registros.

MAYKO ESTEFANO MOREIRA (págs. 1/6)			
Login Logout			
	2020-11-04 12:13:16		
2020-11-04 11:49:38			
	2020-10-14 11:36:47		
2020-10-13 16:43:10			
	2020-10-07 11:50:27		

Para o servidor MAYKO ESTEFANO MOREIRA há 5 (cinco) registros.

JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES (págs. 106-110)		
Login	Logout	
2020-10-16 16:47:58		
	2020-10-15 16:04:46	
2020-10-13 16:23:50		
	2020-10-13 14:35:01	
2020-10-13 14:33:12		

Para a servidora JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES há <u>5 (cinco) registros</u>.

JOSE VALDENIR JOVINO (págs. 73-93)		
Login Logout		
2020-10-02 13:17:44	2020-10-02 17:39:16	

Para o servidor JOSE VALDENIR JOVINO há 2 (dois) registros.

FELIPE MACHADO RAMOS (pág. 67)			
Login Logout			
2020-09-29 15:50:21	***		

Para o servidor FELIPE MACHADO RAMOS há 1 (um) registro.

Com efeito, considerando-se todos os acessos, chegamos a um total de 51 (cinquenta e um) login e logout feitos pelos administradores/gestores na página de campanha do candidato através do endereço do IP da Prefeitura de Vilhena-RO.

Como é cediço, o acesso à internet ocorre por meio de uma rede de dados cabeada ou sem fio (wi-fi). Logo, resta indene de dúvidas que o uso do IP da prefeitura fatalmente ocorreu a partir de um usuário que estava nas dependências do prédio da Administração Municipal e acessou a página do candidato a partir de um terminal de computador do acervo patrimonial do poder público (cabo de rede), ou mesmo próximo, valendo-se do sinal da rede wireless.

Sem embargo da alegação da defesa de que é possível acesso à rede sem fio por qualquer pessoa, não há nos autos prova de que a rede de internet da municipalidade era de acesso público.

Por isso, tudo leva a crer que o acesso à rede era restrito aos servidores públicos da Prefeitura de Vilhena, entre os quais à disposição dos 5 servidores apontados que estavam trabalhando na campanha eleitoral do candidato EDUARDO.

De outro giro, quanto ao uso privilegiado da reforma do Hospital Regional, a gravação foi feita pelo servidor Faiçal Akkari e divulgado na página de campanha do candidato EDUARDO no dia 26/10/2020 (https://www.facebook.com/989040157811387/posts/3329622647086448/?sfnsn=wiwspmo), acompanhada da seguinte mensagem:

Reforma do Hospital Regional em andamento, veja como está ficando!

Passando pela frente do Hospital Regional de Vilhena (HRV) talvez você não perceba, mas dentro dele há uma grande obra em andamento. Esta reforma vai dar maior qualidade no atendimento, mais conforto aos pacientes e garantir mais vida útil ao prédio que já tem dezenas de anos. Quem apresenta a obra é o nosso diretor da unidade Faiçal Akkari. Confere aí!

Nossa Família É Vilhena!

#nossafamiliaevilhena #vilhenanocaminhocerto #somostodosjapones #euvoucomjapones #fechadocomjapones #chamaojapa #japones43

Recentemente o TSE firmou entendimento acerca dos requisitos para utilização de bens públicos em filmagens destinadas à campanha eleitoral (Representação nº 119878, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 26/08/2020):

> <u>DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI</u> <u>Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM.</u> CESSÃO OU USO. <u>UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE -</u> <u>UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL</u>. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. <u>CAPTAÇÃO DE IMAGENS</u>. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO. [...] - Mérito 5. Para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também já foram consideradas bens públicos de uso comum, desde que: (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR-RO nº 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela "ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera" e de encenação (RO nº 1960-83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017) e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Precedentes. 6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens. 7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa,

espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura. [..]"

(TSE, Representação nº 119878, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 26/08/2020) (Grifei)

Resumindo, o uso de imagens de bens públicos para fins de propaganda eleitoral deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

- 1. o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa;
- 2. o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos;
- 3. a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela "ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera" e de encenação (RO nº 1960-83/AM, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 27.6.2017); e
- 4. não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens.

No caso em análise, o vídeo foi publicado na página usada na campanha do candidato com mensagem (escriva e de voz), com elogio, detalhes do andamento e benefícios da obra após concluída.

O vídeo é exibido com a interação direta da fala do servidor público Faiçal Akkari, Diretor da Unidade. Referido agente público chega, inclusive, a elogiar a reforma, quando afirma: "é uma obra bem bonita, bem estruturada".

Observa-se, também, que o local está totalmente em reforma, sem acesso ao público, pois é possível ver um vazio, sem qualquer atividade típica de hospital, mas somente frentes de trabalho próprias da obra em andamento, com destaque para o piso de uma das salas, onde aparecem duas pessoas trabalhando.

Já mensagem escrita de apoio da postagem, o candidato deixa explícita a intenção de vincular o feito ao seu mandato na municipalidade e, assim, arregimentar votos dos eleitores vilhenenses. É tanto que, final mensagem, 0 candidato escreve: "#nossafamiliaevilhena #vilhenanocaminhocerto #somostodosjapones #euvoucomjapones #fechadocomjapones #chamaojapa #japones43".

Como dito, as imagens revelam que o local estava isolado, com acesso exclusivo para os trabalhadores ou servidores responsáveis/envolvidos na reforma. E o mais grave, a captação de imagens é acompanhada da fala de um servidor público da municipalidade.

Há que se registrar que, ao contrário do que afirma a defesa, há prova de que a gravação ocorreu no horário do expediente, pois na fala inicial do vídeo o servidor diz: "bom dia! Estou novamente aqui na obra do Hospital Regional de Villhena" (Grifei).

Ora, conforme consta na Portaria n. 1.343/2018 (id. 7338337), o horário de expediente dos servidores da Prefeitura de Vilhena-RO na época dos fatos era de 7h às 13h, com exceção dos servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP).

Por isso, não há dúvida de que o vídeo foi produzido por servidor público no horário do expediente público.

Nesse pórtico, vejo que não foram preenchidas a condições delineadas pelo TSE para afastar a conduta vedada de uso de bens públicos em campanha eleitoral, mormente porque ficou nítido que a gravação ocorreu de forma privilegiada, com a quebra da rotina administrativa e com uso de mão-de-obra de um servidor público no horário do expediente laboral.

Ao meu sentir, resta cabalmente provado nos autos que a máquina pública foi utilizada na campanha eleitoral, para favorecer a candidatura do recorrido, candidato à reeleição.

Nesse compasso, as condutas ilícitas perpetradas pelos recorridos (uso da rede de dados e uso de imagem de prédio público na campanha eleitoral) se mostram pontualmente descritas e individualizadas, narrando de forma objetiva a prática do ilícito previsto no inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/97, em benefício da candidatura de EDUARDO TOSHIYA e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Vilhena-RO nas Eleições de 2020.

O inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/97 prescreve que:

"Art. 73. <u>São proibidas aos agentes públicos</u>, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;" (grifei)

Para documentar, trago à colação o ensinamento de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 7. ed., Salvador: Editora JusPodium, 2020, pág. 706) acerca do bem jurídico protegido com as condutas vedadas:

> "O <u>bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos</u>. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja <u>afetada a isonomia entre os candidatos</u>." (Grifei)

Sem muito esforço, possível compreender que a lei proíbe, de forma objetiva, ações estatais que, potencialmente, têm o condão de trazer desequilíbrio na disputa eleitoral.

A função social da norma é evitar a prática ou criação de mecanismos oportunistas que propiciem vantagens de cunho eleitoral capitaneadas por quem detém o poder político.

O que se busca é afastar, quando do período eleitoral, condutas que possam causar desequilíbrio no pleito, isto é, impedir a utilização da estrutura pública para fins eleitorais em detrimento de outros candidatos.

Portanto, com a devida vênia à decisão a quo, não resta dúvida de que o aparato da Prefeitura deixou de ser utilizado para cumprir sua finalidade pública para servir de suporte à campanha eleitoral do Prefeito EDUARDO, a atrair a incidência do inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/97, qual seja, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligações, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração.

Por outro norte, passamos a analisar a conduta vedada de uso de servidores públicos, durante o expediente normal, na campanha eleitoral, conforme preconiza o inciso III do art. 73 da Lei n. 9.504/97, verbis:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as sequintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (Grifei)

Nota-se que referida proibição se restringe ao uso de servidores públicos para fins eleitorais durante o horário de expediente, desde que o servidor não esteja legalmente afastado.

Conforme já assentado acima, o horário de expediente dos servidores da Prefeitura de Vilhena-RO na época dos fatos era de 7h às 13h, com exceção dos servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), conforme Portaria n. 1.343/2018 (id. 7338337).

Entre os servidores públicos da municipalidade que estavam cadastrados como administradores da página de campanha do candidato EDUARDO (id. 7341287), há prova de que houve o afastamento regular das atividades na Prefeitura de Vilhena dos seguintes servidores e períodos:

SERVIDOR	PERÍODO DE AFASTAMENTO	NÚMERO ID DO PROCESSO
	16 a 30/10/2020	7339337
Mayko Estefano Moreira		
	16 a 27/11/2020	7339287
Herbert Weil	30/10 a 13/11/2020	7339587
Daniel Horta Pereira Filho	03/11 a 02/12/2020	7339437
Felipe Machado Ramos	30/10 a 28/11/2020	7339487
Jose Valdenir Jovino	15/10 a 13/11/2020	7339687
Josileyde Cristina De Menezes Nunes	30/10 a 13/11/2020	7339637

Para fins de verificação do uso de servidores, no horário de expediente da municipalidade, no gerenciamento/administração da página do FACEBOOK de campanha do candidato EDUARDO, faz-se necessário confrontar o horário dos acessos com o horário de funcionamento da prefeitura.

Contudo, conforme aduzido pela recorrente, de fato, o padrão de horário informado nos relatórios do FACEBOOK (Tempo Universal Coordenado - UTC) não coincide com o adotado no âmbito do Estado de Rondônia (UTC - 04:00).

Então, para fins de adequação ao fuso-horário da Amazônia (que inclui o Município de Vilhena-RO), necessário reduzir 4h (quatro horas) - UTC-04:00³, e assim possibilitar a constatação exata da existência ou não de uso dos servidores públicos da SEMCOM na campanha eleitoral durante o horário de expediente de trabalho.

Realizada a conformação, segue abaixo o quadro com os registros de acessos à página de campanha do candidato, realizados pelos servidores que não estavam de férias, no período de **27/09 a 15/11/2021**, no horário de expediente da Prefeitura (**7h às 13h**):

THAYANA MARTINS MACHADO (págs. 34/55)

HORÁRIO ORIGINAL (UTC)		HORÁRIO LOCAL (UTC-04:00)	
Login	Logout	Login	Logout
2020-11-12 11:27:44	2020-11-13 17:08:28	2020-11-12 07:27:44	2020-11-13 13:08:28
2020-11-11 14:03:10	2020-11-11 17:10:18	2020-11-11 10:03:10	2020-11-11 13:10:18
2020-11-09 12:47:53	2020-11-09 17:09:00	2020-11-09 08:47:53	2020-11-09 13:09:00
2020-11-06 15:18:30	2020-11-06 17:02:48	2020-11-06 09:18:30	2020-11-06 13:02:48
2020-11-06 12:14:04	2020-11-06 13:22:31	2020-11-06 08:14:04	2020-11-06 09:22:31
2020-11-05 11:46:08	2020-11-05 17:14:34	2020-11-05 07:46:08	2020-11-05 13:14:34
2020-11-04 12:14:31	2020-11-04 17:05:39	2020-11-04 08:14:31	2020-11-04 13:05:39
2020-11-03 12:02:08	2020-11-03 17:01:53	2020-11-03 08:02:08	2020-11-03 13:01:53
2020-10-27 13:21:10	2020-10-27 14:53:23	2020-10-27 09:21:10	2020-10-27 10:53:23
2020-10-26 14:42:36	2020-10-26 15:57:38	2020-10-26 10:42:36	2020-10-26 11:57:38
2020-10-15 13:26:27	2020-10-15 13:47:50	2020-10-15 09:26:27	2020-10-15 09:47:50
2020-10-13 13:32:32	2020-10-14 17:03:31	2020-10-13 09:32:32	2020-10-14 13:03:31
2020-10-09 11:35:01	2020-10-09 17:01:59	2020-10-09 07:35:01	2020-10-09 13:01:59
2020-10-08 13:20:24	2020-10-08 17:01:48	2020-10-08 09:20:24	2020-10-08 13:01:48
2020-10-08 11:41:04	2020-10-08 12:55:13	2020-10-08 07:41:04	2020-10-08 08:55:13

08/03/2022 18:26	https://consultaunificadapje.ts	e.jus.br/consulta-	publica-unificada/documento	o?extensaoArquivo	o=text/html&path=regional/ro/20

2020-10-06 11:31:09	2020-10-06 16:59:07	2020-10-06 07:31:09	2020-10-06 12:59:07
2020-10-05 11:56:20	2020-10-05 17:03:28	2020-10-05 07:56:20	2020-10-05 13:03:28
2020-10-02 14:05:18	2020-10-02 16:54:33	2020-10-02 08:05:18	2020-10-02 12:54:33
2020-09-30 11:42:04	2020-10-01 16:55:05	2020-09-30 07:42:04	2020-10-01 12:55:05
2020-09-29 11:39:05	2020-09-29 17:02:02	2020-09-29 07:39:05	2020-09-29 13:02:02
2020-09-28 11:24:55	2020-09-28 16:46:03	2020-09-28 07:24:55	2020-09-28 12:46:03

MAYKO ESTEFANO MOREIRA (págs. 1/6)

HORÁRIO ORIGINAL (UTC)		HORÁRIO LOCAL (UTC-04:00)	
Login Logout		Login	Logout
2020-11-04 11:49:38	2020-11-04 12:13:16	2020-11-04 07:49:38	2020-11-04 08:13:16
2020-10-13 16:43:10	2020-10-14 11:36:47	2020-10-13 12:43:10	2020-10-14 07:36:47

JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES (pág. 110)

HORÁRIO ORIGINAL (UTC)		HORÁRIO LOCAL (UTC-04:00)		
Login	Logout	Login	Logout	
2020-10-16 16:47:58		2020-10-16 12:47:58		
2020-10-13 16:23:50	2020-10-15 16:04:46	2020-10-13 12:23:50	2020-10-15 12:04:46	
2020-10-13 14:33:12	2020-10-13 14:35:01	2020-10-13 10:33:12	2020-10-13 10:35:01	

JOSE VALDENIR JOVINO (págs. 77-93)

HORÁRIO ORIGINAL (UTC)		HORÁRIO LOCAL (UTC-04:00)	
Login	Logout	Login	Logout
2020-10-02 13:17:44	2020-10-02 17:39:16	2020-10-02 09:17:44	2020-10-02 13:39:16

FELIPE MACHADO RAMOS (pág. 67)

HORÁRIO ORIGINAL (UTC)		HORÁRIO LOCAL (UTC-04:00)	
Login	Logout	Login	Logout
2020-09-29 15:50:21	***	2020-09-29 11:50:21	***

Não pairam dúvidas de que os servidores THAYANA MARTINS MACHADO, MAYKO ESTEFANO MOREIRA, JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES, JOSE VALDENIR JOVINO e FELIPE MACHADO RAMOS estiveram conectados na página de campanha do candidato EDUARDRO durante o expediente da Prefeitura, revelando um desvio de função em prejuízo não só à Administração mas, sobretudo, aos outros candidatos que não dispunham dessa estrutura para gestão de campanha nas redes sociais.

A forte dedicação dos referidos servidores em ações nas redes sociais diretamente ligadas à campanha eleitoral do candidato à reeleição se confirma ainda mais a partir da seguinte declaração apresentada pela defesa (pág.19 do id. 7337287):

Por outro lado, a participação dos referidos servidores na campanha do denunciado se deu de forma natural e espontânea, já que os mesmos estavam engajados em um projeto que, em tese, lhes assegurava a continuidade de suas funções. Até aí, nada de anormal. Ademais, a administração de uma determinada conta em rede social não exige dedicação exclusiva e, tampouco, demanda grande lapso temporal, pois basta uma rápida passagem pela referida conta, para que se consiga fazer postagens e responder perguntas.

[...]

Da mesma forma, os servidores citados na inicial optaram em dedicar o seu tempo livre colaborando, sem exclusividade, para a campanha do denunciado. A propósito, por absoluta desnecessidade, a referida contribuição estimada em dinheiro não foi declarada na prestação de contas, tampouco a omissão fora impugnada pelos denunciantes, já que as constas foram aprovadas sem ressalvas. Diz-se isso porque não se trata de uma doação de trabalho exclusivo, razão pela qual o valor a ela atribuído é irrisório. (Grifei)

A declaração de que "<u>basta uma rápida passagem pela referida conta, para que se consiga fazer</u> postagens e responder perguntas", nos leva à conclusão de que é muito provável que os servidores deixavam a página do candidato no FACEBOOK aberta no computador durante o expediente e ficavam monitorando e alimentando-a com informações voltadas para a campanha eleitoral de EDUARDO.

Como exemplo, cito a servidora THAYANA MARTINS MACHADO que, durante os 19 (dezenove) dias que esteve conectava na página do candidato, assim permaneceu por quase todo o expediente laboral diário.

De igual forma, é a participação ativa do servidor FAIÇAL AKKARI na gravação do vídeo de (https://www.facebook.com/989040157811387/posts/3329622647086448/?sfnsn=wiwspmo), campanha divulgado no dia 26/10/2020 na página do FACEBOOK do candidato EDUARDO.

Nele, fica evidente que o servidor trabalhou em prol da campanha do prefeito no horário de expediente do trabalho, pois a gravação ocorreu no horário da manhã, conforme confirma o próprio servidor no inicia o vídeo dizendo: "bom dia! Estou novamente aqui na obra do Hospital Regional de Villhena" (Grifei).

Na lição de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 7. ed., Salvador: Editora JusPodium, 2020, pág. 721):

> "<u>O servidor público se submete a um fim público</u> e deve prestar sua atividade através de um serviço voltado ao bem comum da sociedade. Assim, durante o horário de expediente, veda-se-lhe toda e qualquer atividade de cunho particular, inclusive a voltada para ato de campanha eleitoral. (Grifei)

É a jurisprudência do TSE:

"[...] Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. [...] 2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei. 3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. 4. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia [...]" (TSE, Ac. de 13.6.2019 no AgR-Al nº 12622, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Infiro, portanto, haver elementos de provas suficientes a descortinar a intenção qualificada de uso da força de trabalho de servidores públicos na campanha eleitoral, em prejuízo ao erário, com privilégio ao prefeito, candidato à reeleição, e prejuízo à isonomia que deve perfilhar a disputa eleitoral, configurando a conduta vedada do inciso III do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

O Abuso de poder tem assento no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1190, verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justica Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as <u>eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se</u> verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Grifei)

Ademais, para o TSE, "o abuso de poder político de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (TSE, RO nº 172365/DF - j. 07.12.2017) (Grifei).

Da igual forma, o TSE conceitua que o "abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário" (TSE, RO nº 76345/RJ – j. 09.04.2019) (Grifei)

Passamos a analisar a gravidade dos fatos, sob o vetor da proporcionalidade.

Na espécie, apenas para o 3º FATO (USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE NA CAMPANHA ELEITORAL) há prova suficiente a configurá-lo.

Em verdade, foram praticadas três condutas ilícitas, a saber:

- a) Utilização de equipamentos e rede de dados (IP de internet) para gestão da página de campanha do candidato à reeleição;
- b) Utilização de imagens do interior de prédio público em reforma (hospital) com finalidade eleitoral;
- c) Utilização de servidores públicos no horário de expediente para atividades na campanha eleitoral.

Sobre o uso da rede de dados em prol da campanha do candidato à reeleição, restou provado que a finalidade dessa conduta foi impulsionar a página da rede social do FACEBOOK do recorrido EDUARDO. As ações ocorreram seguidas vezes e envolveu diretamente 5 servidores públicos ligadas ao Chefe do Poder Executivo, por meio da pasta da municipalidade que cuida da comunicação.

Conforme documentado (id. 7341287) e já detalhado nestes autos, foi registrado 51 (cinquenta e um) logins e logouts feitos pelos administradores/gestores na página de campanha do candidato através do endereço do IP da Prefeitura de Vilhena-RO.

Não se trata de um único acesso, num único dia e por apenas uma pessoa, mas de vários acessos em vários dias durante o período de campanha, consubstanciando numa estrutura organizada de pessoal capacitado (servidores profissionais da comunicação) dedicados a movimentar a rede social do prefeito, candidato à reeleição.

Nota-se que os candidatos à prefeito e vice-prefeito usufruíram dessa organização de campanha sem qualquer desembolso financeiro, que foi suportado pelos cofres públicos da municipalidade.

Como é sabido, a estratégia de campanha eleitoral tem evoluído e ganho bastante musculatura nas redes sociais, haja vista o grande potencial de alcance eleitoral, principalmente no ano de 2020, que foi marcado pela pandemia da COVID-19, que restringiu vertiginosamente o contato físico entre candidato e eleitor.

Assim, não podemos fechar os olhos à gravidade dessa conduta, pois a gestão das redes sociais por 5 pessoas simultaneamente, como é o caso dos autos, tem força suficiente para garantir uma boa impressão do candidato e, via de consequência, atrair simpatizantes convencidos a votar no candidato bem assessorado.

No que diz respeito ao uso de imagens do interior de prédio público em reforma (hospital) com finalidade eleitoral, o vídeo foi feito por um servidor público, durante o expediente de trabalho, com acesso privilegiado, pois era o gestor responsável pelo local.

Como se trata de uma obra que visa oferecer à população uma estrutura para tratamento de saúde, não há como negar que é de interesse direto de todos, incluindo aí os potenciais eleitores.

A ação ganha maior envergadura, com tendência direta de causar desequilíbrio no pleito, quando o vídeo é divulgado, no meio da campanha eleitoral (26/10/2020) na página de campanha do candidato beneficiado com explícito viés eleitoral, principalmente quando veicula mensagem com nítido pedido de voto a saber: "#nossafamiliaevilhena #vilhenanocaminhocerto #somostodosjapones #euvoucomjapones #fechadocomjapones #chamaojapa #japones43".

Constata-se, ainda, que atrelado ao vídeo há frases típicas da campanha do EDUARDO, com referência direta ao nome e número de urna, o que escancara a ideia de colocar o bem público em reforma à serviço do candidato.

Finalmente, o uso de servidores públicos para atos de campanha no horário normal de expediente, é uma das mais comezinhas espécies de abuso praticado no âmbito eleitoral.

Como já dito, não se utilizou dos serviços de um único servidor, durante alguns minutos de forma pontual. O que houve foi o desvio de uma equipe de 5 servidores plenamente organizada para prestar serviço à campanha eleitoral do candidato à reeleição durante o expediente da prefeitura (7h às 13h).

Somente a servidora THAYANA MARTINS MACHADO dedicou 19 (dezenove) dias de trabalho ativo em prol da campanha do recorrido EDUARDO.

Praticamente em todos esses dias a servidora permaneceu conectada na página do candidato na maior parte do tempo de expediente de trabalho. Isso denota que a servidora, diariamente, ao chegar nas dependências da Prefeitura Municipal já iniciava as atividades em benefício do candidato, findando somente quando terminava o expediente, por volta das 13h.

Para ceifar qualquer dúvida acerca da gravidade dos fatos, segue quadro demonstrativo com o total de horas que a servidora THAYANA MARTINS MACHADO dedicou à campanha eleitoral, calculada por meio do intervalo de *login* e *logout:*

THAYANA MARTINS MACHADO

HORÁRIO ORIGINAL (UTC)		HORÁRIO LOCAL (UTC-04:00)		TOTAL DE HORAS CONECÇÃO NA PÁGINA DO CANDITADO
Login	Logout	Login	Logout	
2020-11-12 11:27:44	2020-11-13 17:08:28	2020-11-12 07:27:44	2020-11-13 13:08:28	05:41
2020-11-11 14:03:10	2020-11-11 17:10:18	2020-11-11 10:03:10	2020-11-11 13:10:18	03:07
2020-11-09 12:47:53	2020-11-09 17:09:00	2020-11-09 08:47:53	2020-11-09 13:09:00	04:22

TOTAL DE HORAS DE CONECÇÃO NA PÁGINA DO CANDIDATO				81:42
2020-09-28 11:24:5		2020-09-28 07:24:55	2020-09-28 12:46:03	05:22
2020-09-29 11:39:0	2020-09-29 17:02:02	2020-09-29 07:39:05	2020-09-29 13:02:02	05:23
2020-09-30 11:42:0	2020-10-01 16:55:05	2020-09-30 07:42:04	2020-10-01 12:55:05	05:13
2020-10-02 14:05:1	8 2020-10-02 16:54:33	2020-10-02 08:05:18	2020-10-02 12:54:33	04:49
2020-10-05 11:56:2	2020-10-05 17:03:28	2020-10-05 07:56:20	2020-10-05 13:03:28	05:07
2020-10-06 11:31:0	9 2020-10-06 16:59:07	2020-10-06 07:31:09	2020-10-06 12:59:07	05:28
2020-10-08 11:41:0	2020-10-08 12:55:13	2020-10-08 07:41:04	2020-10-08 08:55:13	01:14
2020-10-08 13:20:2	24 2020-10-08 17:01:48	2020-10-08 09:20:24	2020-10-08 13:01:48	03:41
2020-10-09 11:35:0	2020-10-09 17:01:59	2020-10-09 07:35:01	2020-10-09 13:01:59	05:26
2020-10-13 13:32:3	2020-10-14 17:03:31	2020-10-13 09:32:32	2020-10-14 13:03:31	03:31
2020-10-15 13:26:2	27 2020-10-15 13:47:50	2020-10-15 09:26:27	2020-10-15 09:47:50	00:21
2020-10-26 14:42:3	<u>2020-10-26 15:57:38</u>	<u>2020-10-26 10:42:36</u>	<u>2020-10-26 11:57:38</u>	01:15
2020-10-27 13:21:1	0 2020-10-27 14:53:23	2020-10-27 09:21:10	<u>2020-10-27 10:53:23</u>	01:32
2020-11-03 12:02:0	2020-11-03 17:01:53	2020-11-03 08:02:08	2020-11-03 13:01:53	04:59
2020-11-04 12:14:3	2020-11-04 17:05:39	2020-11-04 08:14:31	2020-11-04 13:05:39	04:51
2020-11-05 11:46:0	8 2020-11-05 17:14:34	2020-11-05 07:46:08	2020-11-05 13:14:34	05:28
2020-11-06 12:14:0	2020-11-06 13:22:31	2020-11-06 08:14:04	2020-11-06 09:22:31	01:08
2020-11-06 15:18:3	2020-11-06 17:02:48	2020-11-06 09:18:30	2020-11-06 13:02:48	03:44
	nttps://consultaunificadapje.tse.jus.br/co n l 2020-11-06 17:02:48			

Não resta dúvida de que as 81:42 horas de trabalho da servidora THAYANA depositadas em benefício da campanha do EDUARDO, somado ao tempo investido dos demais servidores da SEMCOM num esforço concentrado visando a reeleição do prefeito, trouxe grande repercussão no pleito eleitoral, causando desequilíbrio na disputa.

Se houve grande repercussão, com claro potencial de influência no eleitorado, não há como afastar a gravidade da conduta.

Seguindo a disciplina judiciária desta Egrégia Corte Eleitoral, destaco excertos do recente voto condutor do Juiz Clênio Amorim Correa no Acórdão n. 87/2021, nos autos do Recurso Eleitoral n. 0600465-54.2020.6.22.0028 alhures mencionado, no qual houve a condenação conjunta pela prática de conduta vedada e abuso do poder político, diante da gravidade dos fatos:

> "[...] Diante da promoção pessoal com fim eleitoral, não se está diante de uma irregularidade de pequena monta a ser punida apenas com multa. Há gravidade, pois o comportamento vai de encontro com toda a sistemática protetiva da igualdade eleitoral que foi estabelecida pelo legislador diante da possibilidade de reeleição na qual o candidato concorre sem necessidade de afastamento do cargo.

> A Constituição Federal, no art. 14, § 9°, estabeleceu a necessidade de se reprimir o abuso do poder político e econômico voltado a afetar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, tudo com o objetivo precípuo de que o resultado das urnas seja simplesmente fruto da vontade popular.[...]" (Grifei)

Nesse contexto, as três ações condenáveis (uso da rede de dados; uso de prédio público; e uso de servidores públicos) impactou significativamente o cotidiano, deixando a máquina pública de cumprir sua finalidade precípua (interesse público) para servir ao deleite do mandatário da municipalidade, ávido pela reeleição, colocando-o em posição de larga vantagem em relação aos concorrentes. Houve uma quebra de isonomia eleitoral, ferindo a normalidade e legitimidade do pleito.

Mesmo a considerar os ilícitos isoladamente, ainda assim, cada um, por si só, possui elementos com gravidade suficiente a quebrar a paridade de armas com comprometimento do pleito eleitoral.

À evidência da forte influência das ações vedadas nas Eleições 2020 em Vilhena-RO é reforçada pela acirrada disputa, que ficou demonstrada com a diminuta diferença de votos de apenas 6,82 % equivalente a 2.832 votos⁴, entre o primeiro colocado (Chefe do Poder Executivo da época) e o segundo.

Portanto, à luz de todo o conjunto fático-probatório, o caso vertente (3º FATO) encerra também abuso de poder político, nos termos do art. 237 do Código Eleitoral⁵ c/c inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Feita a subsunção dos fatos à norma, vamos às sanções a serem aplicadas, levando em conta a participação de cada um dos recorridos.

SANÇÕES PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS

Para fins de incidência das penalidades vinculadas à prática de conduta vedada do art. 73, é dispensável a participação direta ou anuência com os fatos, e nem que sejam imputadas, exclusivamente, a agente público, por força do disposto no §8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. [...]

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e <u>candidatos que delas se beneficiarem</u>. (Grifei)

Nesse compasso, as sanções pela prática de conduta vedada atingem não só quem praticou o ilícito, como também o candidato beneficiado.

Neste sentido, ratifica a jurisprudência do TSE:

"[...] Conduta vedada a agentes públicos. Prefeito e vice-prefeito. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. [...] Candidatos beneficiados. Incidência da penalidade de multa. Vínculo político entre agente público e beneficiários. [...] 3. As penalidades pela prática de conduta vedada recaem tanto sobre os agentes públicos que praticaram o ilícito quanto sobre os beneficiários do ato, tenham ou não, estes, vínculo com a Administração Pública, nos termos do art. 73, § 8°, da Lei das Eleições. 4. Na hipótese vertente, a Corte Regional goiana consignou que o agente público responsável pela prática da conduta descrita no art. 73, § 10, da Lei das Eleições foi o então prefeito de Castelândia/GO, cujo ato beneficiou as candidaturas dos ora recorrentes, em razão da estreita relação política entre eles e o notório apoio dado à campanha destes. [...]" (TSE, Ac. de 15.8.2019 no AgR-Al nº 24771, rel. Min. Edson Fachin.) (Grifei)

Anoto que as circunstâncias em que foram praticadas as condutas revela ser impossível afirmar que o recorrido EDUARDO, prefeito e candidato à reeleição, não teve ciência das ilicitudes envolvendo a estrutura física e servidores da SEMCOM, seja porque é competência do Chefe do Executivo exercer o controle supremo das ações da municipalidade, com autoridade sobre os órgãos a eles subordinados e, mais ainda, pelo fato de estar buscando a continuidade do projeto de governo com a reeleição juntamente com a recorrida PATRÍCIA, candidata na mesma chapa.

Em arremate, as sanções para as condutas vedadas são multa e cassação do registro ou diploma, nos termos do § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. [...]

§ 5º Nos casos de <u>descumprimento</u> do disposto nos incisos do caput e <u>no § 10</u>, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Grifei)

Conforme já destacado, a aplicação conjunta delas não é automática, ou seja, não basta a simples configuração do ilícito. É necessário um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do TSE:

> "[...] Conduta vedada. Art. 73, VII da Lei Eleitoral. Cumulatividade obrigatória das sanções de multa e cassação. Inexistência. Proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação. [...] 1. Os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei Eleitoral não trazem de forma obrigatória e taxativa a cumulatividade das sancões de multa e cassação. devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. No caso, embora tenha havido aumento desproporcional dos gastos com propaganda institucional, inexistem nos autos provas da má-fé do gestor ou da transformação da publicidade governamental em eleitoral. [...]"

> (TSE, Ac. de 25.8.2020 no REspEl nº 37130, rel. Min. Edson Fachin, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

A moldura fático-probatória evidencia a presença de elementos de gravidade suficiente para aplicar ambas as sanções, principalmente porque restaram configuradas três ações que se amoldaram a condutas vedadas.

E mais, consoante já detalhado, o candidato à reeleição utilizou-se de um grupo de pessoas especializadas em comunicação pública e um aparato estatal físico de bens destinados a alavancar unicamente a sua candidatura e de sua vice. Isso, também, é o bastante para causar grande repercussão social com reflexos direto no pleito eleitoral.

Logo, é o caso de aplicar as seguintes sanções, nos termos do §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997:

- a) MULTA no valor de 5 (cinco) mil UFIRs a cada um dos servidores JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES, JOSE VALDENIR JOVINO e FAIÇAL IBRAHIM AKKARI, pois participaram ativamente da prática das condutas; e de 15 (quinze) mil UFIRs individualmente a EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, pois ambos foram beneficiados diretamente com as condutas danosas; e
- b) CASSAÇÃO DO DIPLOMA do EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, tendo em vista que restou configurada a gravidade exponencial das três condutas vedadas com benefício imediato aos candidatos.

SANÇÕES PELA PÁTICA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

INELEGIBILIDADE

O inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, determina que a sanção deve ser aplicada ao "representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato".

Conforme firmado na jurisprudência, a sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo. Logo, somente se aplica a quem participou ou anuiu com os fatos:

> "[...] a causa de <u>inelegibilidade</u> decorrente da <u>prática de abuso do poder</u> econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos." (TSE, REspe nº 458-67/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018) (Grifei)

> "Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Compra de votos. Vice-prefeito. Participação. Anuência. Testemunho singular. Inelegibilidade. Caráter personalíssimo. Desprovimento. 1. No decisum agravado, manteve-se cassação dos vencedores do pleito majoritário de Santa Luzia do Norte/AL em 2016, por prática de abuso de poder econômico e compra de votos, afastando-se apenas a inelegibilidade imposta ao Vice-Prefeito por falta de prova robusta quanto à sua participação ou anuência [...] 2. Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da

jurisprudência desta Corte Superior, a <u>sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo</u> aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo [...]" (TSE, Ac de 18.12.2018 no AgR-REspe 36424,rel. Min. Jorge Mussi) (Grifei)

Sem maiores delongas, ficou provado que os servidores JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES, JOSE VALDENIR JOVINO e FAIÇAL IBRAHIM AKKARI tiveram participação direta nas ações ilegais, pois foram sujeitos ativos do uso da máquina em prol da campanha eleitoral.

Já o Prefeito EDUARDO TOSHIYA TSURU anuiu aos fatos, haja vista ostentar o título de Chefe do Poder Executivo, possuindo comando direto do seu secretariado, sem contar que tinha interesse imediato na reeleição.

Não há provas nos autos da participação direta de PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, muito menos de sua anuência aos fatos, pois não integrava a Administração do Município à época dos fatos.

Assim, a sanção de inelegibilidade deve ser imposta a: JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES, JOSE VALDENIR JOVINO, FAIÇAL IBRAHIM AKKARI e EDUARDO TOSHIYA TSURU.

CASSAÇÃO DO DIPLOMA

A aplicação da sanção de cassação do diploma se restringe ao "candidato diretamente beneficiado", nos termos inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Sobre esse tema, nos ensina Rodrigo López Zilio (op. cit., pág. 671) que:

"De outra parte, a <u>sanção de cassação do registro ou diploma</u> decorre da quebra da normalidade e legitimidade pleito por força do ato de abuso. Por conseguinte, desnecessário cogitar de responsabilidade subjetiva para aplicar essa sanção, revelando-se suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso."

No caso, sem maiores digressões, os atos de abuso de poder beneficiaram diretamente EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Vilhena-RO, os quais devem ter os diplomas cassados.

NOVAS ELEIÇÕES

O § 3º do art. 224 do Código Eleitoral estabelece os reflexos práticos advindos da cassação do diploma de ocupante de cargo eletivo majoritário, verbis:

> Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Grifei)

Os recortes para a aplicação do referido dispositivo foram delineados pelo STF e TSE, conforme julgados abaixo:

> "[...] 4. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração. [...]" (STF - ADI: 5525 DF - DISTRITO FEDERAL 4000702-27.2016.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-261 29-11-2019) (Grifei)

"Eleições 2016. Registro. Candidato a prefeito. Indeferimento. Embargos. Omissões. Art. 224 do código eleitoral. [...] 2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa. 3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97. 4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o <u>diploma</u> ou o mandato <u>do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral</u> devem ser <u>cumpridas tão logo</u> haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária. [...] Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral. [...]" 1. As hipóteses do caput e do § <u>3º do art. 224 do Código Eleitoral</u> não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já <u>a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado</u>. independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado. [...] 3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra: 3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3° e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e 3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo. Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte." (TSE, Ac de 28.11.2016 no EDcl.-REspe 13925, rel. Min. Henrique Neves.) (Grifei)

A situação dos autos se refere à cassação do diploma de candidato a cargo eletivo majoritário, cuja apuração do ilícito se deu com base no rito estabelecido art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Via de consequência, conforme determina o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo TSE, deve ser convocada novas eleições após o esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, quando houver pronunciamento em definitivo pelo TSE, independentemente do julgamento de possíveis embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA para reformar a sentença e reconhecer a prática das condutas vedadas dos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e abuso de poder político, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, fixando as seguintes sanções:

- a) MULTA individual no valor de 5 mil UFIRs a JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES, JOSE VALDENIR JOVINO e FAIÇAL IBRAHIM AKKARI e de 15 mil UFIRS a EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA;
- b) INELEGIBILIDADE de JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES, JOSE VALDENIR JOVINO e FAIÇAL IBRAHIM AKKARI, EDUARDO TOSHIYA TSURU para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2020; e
- c) CASSAÇÃO DO DIPLOIMA de EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA.

Não obstante ter sido configurada a prática de ilicitude pelos servidores THAYANA MARTINS MACHADO, MAYKO ESTEFANO MOREIRA e FELIPE MACHADO RAMO, deixo de aplicar qualquer sanção, pois não integraram a lide.

Por fim, que seja convocada novas eleições para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Vilhena-RO após o pronunciamento definitivo no âmbito do TSE, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo STF na ADI 5525/DF e TSE no EDcl.-REspe 13925.

É como voto.

- 1. https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/aquisicao-derivada-e-aquisicao-originaria-de-propriedade-entenda-a-diferenca;
- 2. Art. 1º. As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

[...]

- IV após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; (Grifei)
- 3. https://pt.wikipedia.org/wiki/Fusos hor%C3%A1rios no Brasil#cite note-:1-4;
- 4. https://www.tre-ro.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tre-ro-eleicoes-2020-relatorio-resultado-da-totalizacao;
- 5. Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Presidente): No mérito, conforme já mencionado pelo eminente relator, foi trazida à análise a ocorrência, em ano eleitoral, de três fatos: 1) criação e instituição de programa regularização fundiária; 2) concessão de permissão para serviços de mototáxi; e 3) uso de bens da Administração e servidores públicos em horário de expediente na campanha eleitoral.

Na sentença recorrida, os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral foram julgados todos improcedentes.

O eminente relator vota pela reforma parcial da sentença, expondo o entendimento de que estariam configurados conduta vedada e abuso do poder político com relação ao terceiro fato.

Por consequência, propõe a imposição das sanções de cassação do diploma, inelegibilidade e multa, com a consequente convocação de novas eleições.

Acompanho o relator quanto às suas conclusões referentes ao primeiro e segundo fato.

Entretanto, em consonância com a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, divirjo em parte quanto à análise do terceiro fato, por entender que, embora haja elementos para a caracterização de conduta vedada, não há gravidade suficiente para a configuração de abuso e a consequente sanção de cassação e inelegibilidade.

Aos representados é imputada a prática da conduta descrita no art. 73, I e IIII, da Lei n. 9.504/97, que assim dispõem:

- Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
- I ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

08/03/2022 18:26

(...)

Além disso, o eminente relator entende que está também configurado o abuso do poder político, nos termos do disposto no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

(...)

Quanto ao conceito de abuso de poder político, José Jairo Gomes consigna:

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.

(...)

O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.

(...)

(Gomes, José Jairo. Direito eleitoral, 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. Versão em pdf. Páginas 956, 957 e 967)

Além disso, Rodrigo López Zilio menciona os bens jurídicos tutelados em cada matéria:

A AIJE visa proteger a normalidade e a legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, § 9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meio s de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, isto é, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, a prova da "gravidade das circunstâncias" do ato abusivo).

(...)

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos; (...)

(Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, páginas 661 e 706). "grifo nosso"

Portanto, para que um fato seja considerado abuso do poder político, deve haver prova robusta do desvirtuamento da atividade estatal com o objetivo de influenciar o comportamento do eleitor, de forma a prejudicar a lisura do pleito.

Traçadas essas balizas passo à análise dos fatos e provas dos autos.

Foram consideradas três condutas atribuídas ao prefeito de Vilhena, então candidato à reeleição: a) utilização de equipamentos e rede de dados da Prefeitura para gestão da página de campanha do candidato; b) utilização de imagens do interior de prédio público em reforma com finalidade eleitoral; e c) uso de servidores públicos no horário de expediente para atividades na campanha eleitoral.

O uso da imagem das obras do hospital local, embora tenha decorrido de acesso privilegiado dos servidores da Prefeitura, não demonstra potencial para fundamentar a configuração do abuso pois é natural que uma obra desse tipo seja do conhecimento público, independentemente de divulgação nas redes sociais do candidato.

A utilização de equipamentos e de servidores compõem o mesmo fato.

Nesse ponto, não restou claramente comprovado qual a proporção do tempo do expediente foi empregada no serviço em prol da campanha.

A partir das declarações prestadas pelos representados, por ocasião da defesa, no sentido de que aos servidores bastaria uma rápida olhada pela referida conta para fazer postagens e responder perguntas, o eminente relator diz ser "muito provável" que os servidores ficavam monitorando a página durante todo o expediente.

Entretanto, em meu modo de ver, o acervo probatório é frágil para sustentar a condenação proposta.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento segundo o qual, a aferição da gravidade das circunstâncias, como critério de configuração do abuso do poder, leva em conta o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados.

Dessa forma, a Corte Superior Eleitoral menciona que essa avaliação se dá, principalmente, por um critério qualitativo referente ao comprometimento da vontade livre dos eleitores em escolher seus candidatos.

Quanto ao assunto, transcrevo os seguintes julgados.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

25. No mérito, é sabido que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0) "grifo nosso"

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES ELEITORAIS. AIJE E AIME. IDENTIDADE FÁTICA. PROEMINÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFERRED POSITION DA AIME NO PROCESSO ELEITORAL. ÚNICA AÇÃO ELEITORAL COM ASSENTO CONSTITUCIONAL. REUNIÃO DAS AÇÕES NA AIME. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 24 DESTE TRIBUNAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEBILIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS INTERPOSTOS NA AIME Nº 2-98 E NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 420-70 AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO, PARA AFASTAR AS SANÇÕES IMPOSTAS AOS RECORRENTES NA INSTÂNCIA A QUO.

(...)

- 14. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.
- 15. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.
- 16. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concrecto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 298, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 9/11) "grifo nosso"

No caso concreto, a magnitude e gravidade dos atos não conduzem à configuração do abuso.

A prova juntada aos autos informa apenas os horários de acesso às páginas, não sendo possível concluir se houve efetivo trabalho de postagem ou outra atividade e, em havendo, também não há provas da sua duração.

Ressalto, que o fato de os servidores estarem conectados à página de campanha, não comprova, ao meu sentir, que efetivamente estivessem durante todo o período, realizando postagens ou administrando a página sob qualquer aspecto.

Assim, embora patente a ilicitude, não há elementos para que a reprimenda ultrapasse a esfera da sanção por meio multa, em razão do cometimento de conduta vedada, pois não há prova robusta de que o fato apresente gravidade suficiente a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

Consideradas a severidade da sanção de cassação do diploma e inelegibilidade, bem como suas consequências para a população, o reconhecimento do abuso do poder requer prova robusta, não podendo ser baseado em suposições.

Nesse sentido, colaciono outro julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 73, I E III, DA LEI № 9.504/1997 E ART. 22, CAPUT, DA LC № 64/1990. PRELIMINARES. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ALEGADO USO DE VEÍCULOS E DE MOTORISTAS DA FROTA DA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (COMLURB) PARA TRANSPORTE DOS RESPECTIVOS FUNCIONÁRIOS ATÉ O LOCAL DE EVENTO POLÍTICO VOLTADO À PROMOÇÃO DE CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL LIGADOS AO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO FUNDADO, ESSENCIALMENTE. EM DEPOIMENTOS EXTRAÍDOS DE CPI INSTAURADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO PARA APURAR OS MESMOS FATOS E EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. NÚMERO REDUZIDO DE PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO QUANTITATIVO DE VEÍCULOS DA COMLURB QUE EFETIVAMENTE TERIA SIDO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS PARA O EVENTO E DE QUEM OS UTILIZOU. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NO SENTIDO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO REQUERENTE NA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVIDADE. RECURSOS ORDINÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS, A FIM DE AFASTAR A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COM BASE NO ABUSO DO PODER POLÍTICO E, NA QUADRA DA CONDUTA VEDADA, REDUZIR, SEGUNDO UM JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE, O QUANTUM DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES. PREJUDICADAS AS PRETENSÕES CAUTELARES REQUERIDAS.

(...)

- 6. No tocante ao mérito propriamente dito, o conjunto probatório é, conforme bem consignou o aresto regional, vasto em atestar o uso de veículos oficiais e de motoristas da Comlurb para o transporte de seus empregados, em 13.9.2018, até a quadra da escola de samba Estácio de Sá, onde, sob o pretexto de se tratar de evento no qual seriam abordados assuntos de interesse da categoria, o então prefeito Marcelo Crivella, diante do eleitorado presente, promoveu as candidaturas de seu filho, Marcelo Hodge Crivella, e de Alessandro Costa aos cargos, respectivamente, de deputado federal e de deputado estadual em 2018.
- 7. No que concerne à aplicação da sanção de inelegibilidade, o aresto regional merece ser reformado. Isso porque, como é sabido, para configurar o abuso do poder político, nos termos do art. 22, caput, da LC nº 64/1990, é imprescindível a presença da gravidade da conduta, cuja verificação deve levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados foram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, de modo a evidenciar potencial prejuízo à lisura do pleito.
- 8. O decreto condenatório regional, em sua fundamentação, baseou-se, essencialmente, em documentos originados de CPI – que apurou os mesmos fatos – consistentes em depoimentos de gerentes regionais da Comlurb e em matérias jornalísticas, os quais, ainda que possam ter atestado a finalidade eleitoreira da indigitada reunião – elemento essencial para o reconhecimento do abuso do poder político na seara eleitoral –, não se mostraram suficientes para revelar a gravidade para desequilibrar a disputa entre os candidatos.
- 9. Apesar de constar que a Comlurb possui cerca de 20 mil funcionários, os depoentes fazem menção a estimativas de reduzido número de pessoas no evento (50 a 150 pessoas), as quais o acórdão nem sequer vincula ao quadro funcional da referida empresa. É dizer: a partir do conjunto probatório dos autos, não é possível reconhecer, com grau de certeza, a caracterização do abuso do poder político, o qual não pode estar ancorado em conjecturas e presunções, fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990. Precedentes.
- 10. Os elementos advindos da CPI, apesar de terem atestado a prática das condutas vedadas previstas nos inciso I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 – que exigem tão somente a subsunção objetiva dos fatos ao tipo legal –, não tiveram o condão de comprovar a caracterização do abuso do poder político que tenha dado força desproporcional à candidatura dos recorrentes de forma a comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito, em um universo de 12 milhões de eleitores em 2018 no Estado do Rio de Janeiro. Não se mostraram, aliás, sequer suficientes para atestar a participação do então prefeito Marcelo Crivella na organização do evento.

(...)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL n. 060885989, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 207, Data 10/11/2021) "grifo nosso"

Sob esse aspecto, a Corte Superior Eleitoral também já emitiu entendimento no sentido de que a atuação da Justiça Eleitoral na análise de eventuais condutas ilícitas deve ocorrer com razoabilidade, e fundamentada em acervo probatório robusto, sob pena de subverter o processo democrático:

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO PELO TRE/SP. RECONHECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1°, I, G, DA LC Nº 64/1990. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A CONCLUSÃO EXPOSTA NO DECISUM AGRAVADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E DETERMINADA A DIPLOMAÇÃO E POSSE IMEDIATA DO PREFEITO ELEITO EM 2020.

(...)

5. Na esfera peculiar do Direito Eleitoral, vigora "[...] o princípio do in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário" (RO n. 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018).

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 060028985, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 156, Data 24/8/2021) "grifo nosso"

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

31. Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e não, substituíla, razão pela qual a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de minuciosas apuração e comprovação. Na verdade, sua incidência somente deverá ocorrer quando, dadas a gravidade e a lesividade das condutas, a legitimidade do pleito tenha sido tão afetada que outra solução menos gravosa não teria o condão de restabelecê-la.

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0) "grifo nosso"

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.
- 2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. (...)

(Recurso Especial Eleitoral n. 181, Acórdão, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justica eletrônica, Data 29/4/2015, Página 168/169) "grifo nosso"

Dessa forma, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, a decisão de primeiro grau deve ser reformada apenas para reconhecimento da conduta vedada, posto não se verifica a gravidade necessária para a caracterização do abuso do poder político.

Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente relator, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento para reformar a sentença e reconhecer apenas a prática das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997, impondo a sanção de multa nos valores propostos pelo relator.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600607-33.2020.6.22.0004. Origem: Vilhena - RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político -Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral -Abuso de Poder Político/Autoridade. Recorrente: Coligação Fé e Ação Por Vilhena. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A. Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707. Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção – OAB/RO n. 6207. Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior - OAB/RO n. 9951. Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398. Advogado: Valdiney de Araújo Campos – OAB/RO n. 10734. Recorrido: Eduardo Toshiya Tsuru. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947. Recorrido: Patrícia Aparecida da Glória. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza -OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947. Recorrido: Vivian Repessold. Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida -OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Recorrido: Faical Ibrahim Akkari. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947. Recorrido: Vivian Bacaro Nunes Soares. Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda lara Tachini de Almeida - OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza -OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947. Recorrido: Herbert Weil. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Recorrido: Josileyde Cristina de Menezes Nunes. Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947. Recorrido: José Valdenir Jovino. Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda lara Tachini de Almeida - OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO.

Decisão: Preliminar de afastamento do sigilo processual acolhida, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada, nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos o Des. Kiyochi Mori e o Juiz Clênio Amorim Corrêa. Preliminar de inadeguação da via eleita rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, recurso parcialmente provido, nos termos do voto do relator, vencido parcialmente o Des. Kiyochi Mori que confere menor amplitude à decisão.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

14ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 17 de fevereiro.